



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015 - Edição nº 93

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 787 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 561
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

: [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargador do TRF2 lança terceira edição do livro 'Curso de Direito Financeiro Brasileiro'](#)

[Emerj promove palestra sobre violência de gênero](#)

[Caso João Roberto: Justiça condena ex-PM William de Paula a 18 anos de reclusão](#)

[Desembargador Roberto de Abreu e Silva recebe Medalha de Honra da Magistratura Fluminense](#)

Fonte: DGCOT

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar garante cumprimento de decisão a partir de publicação da ata de julgamento](#)

O ministro do Celso de Mello deferiu pedido de liminar, para determinar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o cumprimento da decisão da Corte Suprema na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4900, na qual o Plenário declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei estadual (artigos 2º e 3º da Lei 11.905/2010) que estabelecia o teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Estado de forma desvinculada do subsídio mensal dos desembargadores. A liminar, deferida na Reclamação (Rcl) 20160, reafirma a jurisprudência da Corte no sentido de que o termo inicial da eficácia de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade é a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da ata da sessão de julgamento.

Na Reclamação, a Associação dos Servidores do TJ-BA sustentava que, mesmo após o julgamento da ADI 4900, em fevereiro deste ano, o presidente daquele Tribunal estadual continuava a aplicar o subteto com valor fixo declarado inconstitucional, e não apresentou resposta a dois requerimentos visando à implementação do teto remuneratório geral dos servidores estaduais. O TJ-BA, ao prestar informações solicitadas pelo relator, esclareceu que, a partir da publicação do acórdão, com base em manifestação da Procuradoria-Geral do estado, adotou as providências administrativas necessárias para cumprir a decisão da ADI 4900.

O ministro afirmou que o STF tem assinalado que o termo inicial para eficácia de decisão tomada pelo Plenário em ações de controle abstrato de normas é a data em que foi divulgada, no órgão oficial, a ata da sessão de julgamento. O relator citou diversos precedentes da Corte nesse sentido, entre eles a Rcl 2576, de relatoria da ministra Ellen Gracie (aposentada). Assim, em análise preliminar do caso, o ministro entendeu que a autoridade judiciária deveria ter observado, como termo inicial da eficácia do julgamento proferido na ADI 4900, a data da divulgação, no DJe, da ata de julgamento respectiva (26/2/2015), e não o momento da publicação do acórdão (20/4/2015).

Processo: ADI 4900

[Leia mais...](#)

2ª Turma: busca e apreensão sem mandado judicial é possível em flagrante de crime permanente

No caso de flagrante de crime permanente, é possível a realização de busca e apreensão sem mandado judicial. Com esse argumento, na sessão da terça-feira (9), a Segunda Turma negou, em decisão unânime, Habeas Corpus (HC 127457) para P.A.N., acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo com numeração raspada.

O relator do caso, ministro Dias Toffoli, lembrou em seu voto que diversos precedentes da Corte apontam no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas. Isso porque, no caso de crime permanente, explicou o ministro Celso de Mello ao acompanhar o relator, o momento consumativo do delito está sempre em execução.

Quanto à prisão preventiva, o relator destacou que o decreto cautelar se apresenta devidamente fundamentado, apto a justificar a necessidade de acautelar o meio social diante da periculosidade evidente do réu, surpreendido com grande quantidade de drogas, além da arma de fogo com numeração raspada.

Processo: HC 127457

[Leia mais...](#)

2ª Turma anula condenação de réu preso declarado revel por não ter sido conduzido à audiência de instrução

A Segunda Turma, por unanimidade de votos, anulou, a partir da audiência de instrução e julgamento, ação penal contra D.S.S., condenado pelo crime de roubo qualificado quando se encontrava custodiado no Presídio Regional de Joinville (SC), em razão de outro processo. Embora tenha sido intimado pessoalmente da audiência, realizada em 28 de novembro de 2011, na Comarca de Barra Velha (SC), D.S.S. não foi conduzido ao local.

O juiz então decretou a revelia e deu continuidade ao processo, que resultou na condenação do réu à pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, reduzida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para cinco anos e meio, em análise de apelação. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 127507 apresentado ao Supremo, o réu alegou que a decretação da revelia cerceou o seu direito de defesa, causando-lhe grave prejuízo, "tendo em vista que testemunhas foram ouvidas sem a sua presença, além do fato da sua condenação ter se dado sem sequer ter sido interrogado, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório".

Ao votar pela anulação da ação penal desde a audiência a que D.S.S. deixou de ser conduzido, o relator do RHC, ministro Dias Toffoli, citou precedente do decano do STF, ministro Celso de Mello, no sentido de que, mesmo preso, o acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar os atos processuais, principalmente aqueles na fase de instrução do processo penal, marcada pelo contraditório, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Segundo tal precedente (HC 86634), são irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público relativas a eventual dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do estado ou do país, tendo em vista que "razões de mera conveniência administrativa não têm nem podem ter precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a

Constituição”.

Processo: RHC) 127507

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Recurso contra decisão que rejeita impugnação a loteamento tem caráter administrativo](#)

A impugnação ao registro de loteamento tem natureza administrativa e não ostenta caráter jurisdicional. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça considerou correta a decisão que recebeu como recurso administrativo, a ser julgado pela corregedoria do Tribunal de Justiça, uma apelação apresentada contra a rejeição de impugnações. O entendimento é da Quarta Turma, que, por maioria, seguiu o voto do relator, ministro Marco Buzzi.

O caso diz respeito a processo administrativo em que a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) pediu ao cartório o registro de um loteamento no Distrito Federal. Particulares apresentaram impugnações, que foram remetidas ao juízo da Vara de Registros Públicos do DF, competente para analisá-los segundo o parágrafo 1º do [artigo 19](#) da Lei 6.766/79.

O juízo rejeitou as impugnações, mas os particulares apelaram. A apelação, no entanto, foi recebida como recurso administrativo. Por conta disso, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, recorreu por meio de agravo de instrumento, mas o desembargador relator negou o agravo em decisão individual, confirmando a competência da corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para analisar o recurso dos particulares.

Sendo o caso de procedimento administrativo de registro de loteamento urbano, o juiz se limita a analisar a regularidade e a consonância do pretendido registro com a lei – atividade puramente administrativa, de controle da legalidade do ato registral.

O relator destacou que a própria lei determina que, havendo controvérsia de alta indagação, deve-se remeter o caso à via jurisdicional. Assim, o ministro concluiu que o “juiz competente” referido na lei, ao decidir sobre a impugnação ao registro de loteamento, “de modo algum exerce jurisdição, mas sim atividade puramente administrativa de controle de legalidade do ato registral”.

O ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto contrário ao do relator e foi acompanhado pelo ministro Raul Araújo. Para o ministro, deveria ser determinada a remessa dos autos ao tribunal competente para que procedesse à análise da apelação, porque o recurso interposto contra a decisão de rejeição das impugnações tem, segundo ele, natureza jurisdicional.

Salomão entende que o incidente de impugnação ao requerimento de registro de loteamento não tem similitude com a fase administrativa do procedimento, a cargo do oficial de registro, em que esse serventário faz o mero exame de legalidade do memorial e confere os documentos apresentados com o pedido.

Para o ministro, “os feitos de jurisdição voluntária não se confundem com os feitos administrativos em sentido estrito, de modo que o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 6.766, ao determinar o julgamento da impugnação pelo juiz competente, referiu-se ao juiz de direito no exercício de sua função típica”.

Processo: REsp 1370524

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização da pesquisa [Prazo para Propositura da Ação Renovatória](#) em Contratos no ramo de Direito Civil.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0026269-52.2015.8.19.0000](#) - rel. Des. [Claudia Telles de Menezes](#) - j. 02.06.2015 e p. 08.06.2015

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de cotas condominiais. Concurso de créditos. Preferência sobre o produto da arrematação. Crédito condominial que prefere sobre o hipotecário. Verbete nº 478 do Superior Tribunal de Justiça. Verbete nº 276 da Súmula desta Corte. Decisão agravada que não merece reparo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Fonte: EJURIS

[0051145.88.2003.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 25.03.2015 e p. 27.03.2015

Agravos inominados em apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de responsabilidade civil (danos materiais, morais e estéticos), pensionamento mensal e constituição de capital garantidor de prestações vincendas. Atropelamento em via férrea. Pingente. Amputação da perna direita. Sentença de parcial procedência. Verbas compensatória e de dano estético fixadas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada. Pensionamento arbitrado em 01 (um) salário mínimo durante os primeiros 06 (seis) meses, e, posteriormente, de meio salário mínimo. Irresignação de ambas as partes. Monocrática que provê parcialmente o apelo autoral e julga prejudicado o do réu. Verbas compensatória e de dano estético majoradas para R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) cada. Condenação ao pagamento de metade das despesas médicas. Constituição de capital garantidor. Majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) da condenação. Novas irresignações. Primeiro agravante, contrário à aplicação do art. 557 do código de processo civil. Decisão unipessoal amplamente fundamentada e em estrita observância dos poderes deferidos ao relator. Precedentes do c. Superior tribunal de justiça e desta e. Corte estadual. Mérito. Conduta negligente da empresa. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aqui por equiparação. Concorrência de causas. Demandante que viajava como pingente. Fixação do *quantum* reparatório no equivalente a 100 (cem) salários, reduzidos, porém, a 50 (cinquenta). Montante que, apropriadamente, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Despesas médicas. Condenação ao pagamento da metade, também por força da concorrência de causas. Pensão mensal devida. Sentença que observou o grau da lesão sofrida, atestada em laudo pericial. Constituição de capital garantidor. Artigo 475-q, *caput*, do código de processo civil. Precedentes da instância especial. Súmula 313-Stj. Súmula 160-Tj/Rj. Ônus sucumbenciais. Majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) da condenação. Agravos que nada veiculam de razoável. Imprestabilidade para a reforma de monocrática. Inexistentes *errores in procedendo e in judicando*. Recursos desprovidos.

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 17](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à solidariedade entre Estado e Município quanto a internação hospitalar de dependente químico, face a garantia constitucional do direito à saúde e irregularidades praticadas pelo vizinho em imóvel em péssimo estado e não destinado a moradia, inocorrência do direito de vizinhança, uso da propriedade e danos moral.

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br